



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000360475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000447-46.2021.8.26.0418/50000, da Comarca de Paraibuna, em que são embargantes MARIA BENEDICTA EBRAM DE MIRANDA e CARLOS MAIA MIRANDA, é embargada ADRIANA MARIA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1000447-46.2021.8.26.0418/50000

**Embargtes: MARIA BENEDICTA EBRAM DE MIRANDA e Carlos Maia
Miranda**

Embargado: Adriana Maria Santos

MM. Juiz de Direito: PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

Comarca de Paraibuna - Foro de Paraibuna - Vara Única

Voto nº 5897

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelos Requeridos contra o v. Acórdão que negou provimento ao recurso da Autora

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignação da Embargante quanto à ocorrência de supostas omissões no tocante à inexistência de debate a respeito da sucumbência recíproca e à fixação de honorários em desfavor da Apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Carlos Maia de Miranda e Maria Benedita Ebram de Miranda contra o v. Acórdão que negou provimento ao recurso de Adriana Maria Santos.

Insurgem-se os Embargantes, sustentando a ocorrência de supostas omissões no v. Acórdão embargado quanto à inexistência



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de debate a respeito da sucumbência recíproca e à fixação de honorários em desfavor da Apelante. Requer, ao final, o acolhimento aos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Para que não restem dúvidas, é notório que o recurso de apelação foi interposto unilateralmente e exclusivamente pela Embargante/Apelante, ao passo que, se pretendiam se insurgir contra a sucumbência firmada pela r. sentença, deveriam ter os Embargados/Apelados interposto o devido recurso de apelação, não servido as contrarrazões como via lateral transversa com tal finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora